TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	188206/18
ASSUNTO:	ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:	ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, SERGIO BASTOS RATTON
ADVOGADO / PROCURADOR:	ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
RELATOR:	AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 2414/22 - Segunda Câmara

Ato de inativação. Inclusão de verba no cálculo dos proventos sem a respectiva contribuição previdenciária. Ofensa ao princípio contributivo. Negativa de registro.

RELATÓRIO

Trata-se de ato de inativação, veiculado pela Portaria nº 193 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba (peça 11), publicada no D.O.M em 6/3/2019, que concedeu aposentadoria voluntária ao senhor SÉRGIO BASTOS RATTON no cargo de agente administrativo, com base no art. 3º da EC nº 47/2005.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº 3501/22-CAGE (peça 22), opinou pela realização de diligência à origem para esclarecer a incidência de desconto previdenciário sobre a verba transitória "GRATIFICAÇÃO SMF 200 - FRM/FRI/PGF" relativamente a período anterior à 2014.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 9HVK.O1L9.CF7G.TGRU

Na peça 28, o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba (IPMC) informou, em síntese, que o servidor esteve lotado na Secretaria Municipal de Finanças de 1/1/2008 a 31/1/2018, período em que recebeu a "GRATIFICAÇÃO SMF 200".

Alegou que somente com o advento da Lei nº 14.779/2015, responsável por alterar o artigo 13 da Lei nº 14.526/2014, foi instituído o desconto de contribuição previdenciária sobre a gratificação de produtividade fiscal (Gratificação SMF 200), observados os critérios estabelecidos na Lei n.º 10.817/2003, sendo que os parágrafos 2º e 3º do referido artigo previram a incorporação proporcional aos proventos da gratificação de produtividade fiscal relativa ao período de outubro de 2006 e janeiro de 2015[1], período em que não houve contribuição previdenciária.

Por fim, aduziu que o Município efetua aportes ao IPMC para equacionar o déficit previdenciário do RPPS municipal, alegando que não há ofensa ao equilíbrio financeiro e atuarial e nem ao princípio contributivo e à Lei nº 10817/2003, requerendo, assim, o registro do ato.

Em sua análise final, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio do Parecer nº 104/22-CAGE (peça 29), defendeu que não assiste razão a entidade previdenciária. Para tanto, alegou:

> [...] Cumpre esclarecer que tal questão já foi objeto de demanda via Canal de Comunicação (Demanda nº 198400) na qual o Município de Curitiba, em resposta, confirma a não incidência de contribuição antes de 2015 sobre os valores pagos da vantagem "Gratificação SMF" e argumenta que "Eventual

[1] Art. 13 Sobre os valores pagos a título de Gratificação de Produtividade Fiscal instituída pelo art. 6º da Lei nº 8.579, de 1994 e de Gratificação Especial de Desenvolvimento da Qualidade e de Atendimento de Metas na Gestão Fiscal, Orçamentária e Financeira instituída pela Lei nº 11.874, de 2006, seja na forma de residuais expressos nos arts. 4º, 5º, 7º e 8º ou na forma expressa no art. 11, todos desta lei, passa a incidir contribuição ao Sistema de Seguridade Social, nos termos da legislação vigente, após noventa dias do início da vigência desta lei.

§ 1º Em virtude do disposto no caput deste artigo, as gratificações ali mencionadas passarão a ser incorporáveis de forma proporcional aos proventos de aposentadoria e pensão, conforme critérios fixados no Anexo X da Lei nº 10.817, de 28 de outubro de 2003, a cujo art. 3º ficam acrescidos os incisos XIX e XX, com a seguinte redação:
"XIX - gratificação de produtividade fiscal criada pelo art. 6º da Lei nº 8.579, de 14 de dezembro de 1994;
XX - gratificação especial de desenvolvimento da qualidade e de atendimento de metas na gestão fiscal, orçamentária e financeira, instituída pela Lei nº 11.874, de 31 de agosto de 2006."
§ 2º Aos servidores abrangidos pelo disposto no art. 11 desta lei, fica assegurada a incorporação proporcional nos proventos de aposentadoria ou pensão das gratificações referidas no caput relativas ao período compreendido entre outubro de 2006 e janeiro de 2015.
§ 3º As contribuições previstas no inciso II do art. 13, e no inciso II do art. 14, ambos da Lei nº 9.626, de 8 de julho de 1999, referentes ao período definido no parágrafo anterior, serão equacionadas nos termos da Lei nº 12.821, de 1º de julho de 2008." (NR)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 9HVK.O1L9.CF7G.TGRU

desequilíbrio financeiro e atuarial, decorrente da inclusão dos períodos retroativos na base de cálculo da incorporação da vantagem aos proventos de aposentadoria dos Analistas de Finanças, foram equalizados pelo legislador por meio do sistema de equacionamento instituído pelo art. 43-a da Lei Municipal nº 9.626/1999, acrescido pela Lei Municipal nº 12.821/2008."

A origem repete, no presente RAT, a alegação de que a incorporação sem incidência de contribuição está prevista em lei municipal e que os aportes do Tesouro ao IPMC são suficientes para garantir o equilíbrio.

Ora, vale dizer que o fato de o Tesouro Municipal resguardar, por meio de aportes, o equilíbrio financeiro e atuarial do fundo não exclui a necessária observância do princípio contributivo que é inerente ao sistema previdenciário próprio do Município. Não se está, aqui, falando em aportes à Previdência Privada que, de iniciativa e a encargo do próprio beneficiário, buscam compor um fundo e aumentar o valor resgatado pelo beneficiário ao final. Estamos diante do Sistema Próprio de Previdência Social, no qual vige não só o princípio da contributividade, mas também o da solidariedade, sendo que os aportes efetuados pelo Tesouro Municipal, com eminente caráter solidário, buscam tão somente resguardar o equilíbrio financeiro do fundo e não possuem o condão de desobrigar os beneficiários da comprovação do tempo de contribuição.

Não há que se falar, também, em dispensa de contribuição com respaldo em lei municipal. Vale lembrar que desde a Emenda Constitucional 20/98 o sistema previdenciário, em razão do caráter contributivo, passou a exigir TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO e não mais TEMPO DE SERVIÇO, ou seja, desde 1998 exige-se a contribuição previdenciária do segurado não havendo sequer em se cogitar, atualmente, em substituição da contribuição do servidor por aportes feitos pelo Município ao Fundo.

O que se quer demonstrar é que os aportes eventualmente feitos pelo Município buscam dar ao Fundo Previdenciário um suporte para pagamento e manutenção de benefícios previdenciários evitando que o Fundo sofra um desequilíbrio financeiro e perca sua função social. Tal aporte, porém, em hipótese alguma, pode implicar na deliberada desobrigação do servidor (após 1998) em cumprir

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 9HVK.O1L9.CF7G.TGRU

com a sua parte na manutenção da função do social do Fundo Previdenciário.

Em outras palavras é de se dizer que o Tesouro Municipal, através de eventuais aportes efetuados, não busca beneficiar um determinado grupo de servidores desobrigando-os de cumprir com sua obrigação busca, sim, dar um suporte ao Fundo de Previdência, em atenção ao princípio da solidariedade, de forma que, juntamente com as contribuições previdenciárias a encargo de cada servidor, seja assegurado o necessário equilíbrio financeiro e atuarial garantindo-se, assim, os direitos dos beneficiários atuais e futuros.

Assim, considerando o princípio contributivo estabelecido pela EC 20/98 não há como entender possível, atualmente, a incorporação de qualquer verba aos proventos do servidor sem que sobre ela tenha incidido contribuição previdenciária. Frise-se que a partir de 1998 a exigência do tempo de serviço foi substituída por exigência de tempo de contribuição não havendo que se falar em incorporação de verba aos proventos do servidor em razão simplesmente do serviço ter sido prestado.

Finalmente, para sacramentar o entendimento de que a incorporação está condicionada à incidência da contribuição previdenciária sobre a verba basta citar a literal disposição da Lei 10817/203:

Art. 1º Na composição dos proventos de aposentadoria e pensão, fica assegurada ao servidor público municipal ocupante de cargo efetivo na Administração Direta, Autárquica ou Fundacional e na Câmara Municipal de Curitiba, a incorporação de verbas remuneratórias, **desde que garantido o princípio contributivo** e observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, na forma desta lei. [...]

§ 2º Aos proventos de aposentadoria **serão incorporadas apenas as verbas remuneratórias sobre as quais tenha incidido contribuição**, e por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração percebida pelo servidor em atividade. [...]

Art. 3º As verbas remuneratórias mencionadas nos incisos abaixo, **sobre as quais tenha incidido contribuição**, comporão da remuneração do cargo efetivo do servidor público municipal na Administração Direta, Autárquica ou Fundacional de forma proporcional ao seu exercício, exclusivamente conforme o disposto no art. 11, e

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 9HVK.O1L9.CF7G.TGRU

> serão calculadas de conformidade com as fórmulas constantes nos Anexos que fazem parte integrante desta lei: (Redação dada pela Lei nº 12207/2007). [...] XVIII - prêmio instituído pela Lei 11.313, de 28 de dezembro de 2004. (Redação acrescida pela Lei nº 14411/2014).
>
> Por todo o exposto, ratificando a análise e as ponderações feitas em manifestação de peça 22, que confirmam a irregularidade da incorporação da verba em relação ao período de 2008 a 2014, que torna visível a irregularidade presente no cálculo dos proventos, resta impossibilitada a inclusão do presente RAT em lista de julgamento, não havendo outra alternativa senão a conversão do presente RAT em processo.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 506/22-6PC (peça 33) corroborou o entendimento da unidade técnica pela negativa de registro da aposentadoria.

Por intermédio do Despacho nº 140/22-GATAP (peça 34), determinei a intimação da entidade previdenciária e de seu gestor para se manifestarem.

Nas peças 39/42, o gestor e a entidade apresentaram suas justificativas. Em síntese, defenderam a legalidade da incorporação da verba transitória, ratificando as justificativas apresentadas na peça 28.

Por último, a entidade alegou que esta Corte de Contas já registrou casos análogos a este processo.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho o entendimento dos pareceres precedentes, os quais adoto como razões de decidir, que reconheceram a impossibilidade da inclusão de períodos anteriores ao advento da Lei Municipal nº 14.779/2015 no cálculo da verba transitória “Gratificação SMF 200” a ser incorporada aos proventos de aposentadoria.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 9HVK.O1L9.CF7G.TGRU

Como é notório, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/1998, que estabeleceu o princípio contributivo, não é possível a incorporação de verba aos proventos do servidor sem que sobre ela haja a incidência de contribuição previdenciária.

Destaco que somente com a edição da Lei nº 14779/2015, ao alterar o art. 13 da Lei nº 14.526/2014, foi instituída de forma expressa a contribuição previdenciária sobre a verba transitória analisada, permitindo sua incorporação aos proventos de aposentadoria.

Assim, não poderiam ser incluídas parcelas recebidas anteriores a 2015, sobre as quais não houve contribuição, em respeito ao princípio contributivo.

Nesse sentido, cito o recente Acórdão nº 36/22 – S1C (autos 12020-2/18) em que o colegiado da Primeira Câmara desta Corte, acompanhando proposta de voto do Conselheiro José Durval de Mattos do Amaral, negou registro a ato de inativação em caso similar.

Outrossim, destaco que não devem prosperar os argumentos da entidade previdenciária de que as incorporações são legítimas, pois estão consagradas na legislação municipal e de que os aportes realizados suprem a falta de contribuições dos segurados.

A Lei nº 14.526/2014, em seu art. 13, parágrafos 2º e 3º, ao prever a incorporação proporcional aos proventos de período em que não houve contribuição previdenciária está claramente ofendendo à Emenda Constitucional nº 20/1998, que passou a exigir a contribuição previdenciária do segurado.

Ademais, os aportes realizados pelo Município não têm o condão de substituir a contribuição previdenciária do segurado. Como apontado pela CAGE, "*o Tesouro Municipal, através de eventuais aportes efetuados, não busca beneficiar um determinado grupo de servidores desobrigando-os de cumprir com sua obrigação busca, sim, dar um suporte ao Fundo de Previdência, em atenção ao princípio da solidariedade, de forma que, juntamente com as contribuições previdenciárias a encargo de cada servidor, seja assegurado o necessário equilíbrio financeiro e atuarial garantindo-se, assim, os direitos dos beneficiários atuais e futuros*" (Parecer nº 105/22-CAGE, p. 2).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 9HVK.O1L9.CF7G.TGRU

Por fim, quanto aos processos arrolados pela entidade previdenciária como semelhantes a este e que foram registrados, por não possuírem efeitos vinculantes e *erga omnes*, não impedem que este Tribunal reveja seu entendimento sobre o tema.

Assim, diante de tal cenário, a negativa de registro da aposentadoria é a medida que se impõe.

VOTO

Ante o exposto, **proponho o voto**:

a) pela negativa de registro do ato de concessão da aposentadoria em apreço, em razão do cálculo incorreto verba transitória "Gratificação SMF 200", que incluiu períodos anteriores ao início da contribuição previdenciária.

b) pela expedição de determinação à entidade previdenciária para que comprove a adoção das providências previstas no artigo 302 do Regimento Interno do TCE-PR, no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de abertura de tomada de contas extraordinária em face dos responsáveis, com a aplicação das sanções cabíveis;

c) pela expedição de determinação à entidade previdenciária para que cientifique o interessado do teor desta decisão, em observância ao Prejulgado nº 11[2].

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções**, para as anotações e demais providências necessárias. Após, à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e arquivamento dos autos.

[2] (...) EM PROCESSOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL, APOSENTADORIA, PENSÃO, REFORMA E RESERVA, OS SERVIDORES AFETADOS NÃO SÃO PARTES ATÉ QUE EXISTA DECISÃO CONTRÁRIA A SEUS INTERESSES. DESTA FEITA, NÃO HÁ NECESSIDADE DE CITAÇÃO DOS MESMOS PARA ATUAREM NO PROCESSO, O QUE NÃO OFENDE O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO – NESSES PROCESSOS, HAVENDO DECISÃO PELA NEGATIVA DE REGISTRO, DEVERÁ O ÓRGÃO DE ORIGEM, NO PRAZO DE 15 DIAS, NÃO SÓ APRESENTAR PEÇAS DEMONSTRANDO O ATENDIMENTO À DECISÃO, MAS TAMBÉM DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A DATA DE CIENTIFICAÇÃO DOS SERVIDORES AFETADOS, UMA VEZ QUE A PARTIR DE TAL MOMENTO RESTA CONFIGURADO O INTERESSE DOS MESMOS NO PROCESSO.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 9HVK.O1L9.CF7G.TGRU

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor **TIAGO ALVAREZ PEDROSO**, por unanimidade, em:

I – **Negar** registro ao ato de concessão da aposentadoria em apreço, em razão do cálculo incorreto da verba transitória “Gratificação SMF 200”, que incluiu períodos anteriores ao início da contribuição previdenciária;

II – **determinar** à entidade previdenciária para que comprove a adoção das providências previstas no artigo 302 do Regimento Interno do TCE-PR, no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de abertura de tomada de contas extraordinária em face dos responsáveis, com a aplicação das sanções cabíveis;

III - **determinar** à entidade previdenciária que cientifique o interessado do teor desta decisão, em observância ao Prejulgado nº 11[3];

IV – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções**, para as anotações e demais providências necessárias;

V – encaminhar à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

[3] (...) EM PROCESSOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL, APOSENTADORIA, PENSÃO, REFORMA E RESERVA, OS SERVIDORES AFETADOS NÃO SÃO PARTES ATÉ QUE EXISTA DECISÃO CONTRÁRIA A SEUS INTERESSES. DESTA FEITA, NÃO HÁ NECESSIDADE DE CITAÇÃO DOS MESMOS PARA ATUAREM NO PROCESSO, O QUE NÃO OFENDE O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO – NESSES PROCESSOS, HAVENDO DECISÃO PELA NEGATIVA DE REGISTRO, DEVERÁ O ÓRGÃO DE ORIGEM, NO PRAZO DE 15 DIAS, NÃO SÓ APRESENTAR PEÇAS DEMONSTRANDO O ATENDIMENTO À DECISÃO, MAS TAMBÉM DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A DATA DE CIENTIFICAÇÃO DOS SERVIDORES AFETADOS, UMA VEZ QUE A PARTIR DE TAL MOMENTO RESTA CONFIGURADO O INTERESSE DOS MESMOS NO PROCESSO.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 9HVK.O1L9.CF7G.TGRU

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 9HVK.O1L9.CF7G.TGRU